Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2980/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18037/2012
PROTOCOLO	**:** 1239096
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MURILO ZAUITH
INTERESSADO (A)	**:** M & M DANÇA LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE	**:** INEXIGIBILIDADE Nº 24/2011
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ÁREA DE PRÁTICAS DESPORTIVAS VISANDO ATENDER O PROJETO PROESPORTES DOURADOS.
VALOR	: R$.90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)

Versam os autos do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 380/2011/DL/PMD, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS e M & M Dança Ltda. – ME, tendo por objeto a contratação de instituição de ensino na área de dança visando atender o PROJETO PALCO PARA TODOS que tem a finalidade de integrar alunos da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação nº. 24/2011, foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular n. 4033/2013, prolatada no processo TC/MS n. 17592/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise 3ICE – 13861/2015 (f. 118-121), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização contratual, da execução financeira e do 1º Termo Aditivo da contratação, ressalvando-se quanto a intempestividade na remessa de documentos demonstrada no item II, da referida análise.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer PAR – GAB.5.DR.JOAOMJR – 4871/216 (Fls. 123), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, ressalvando também a intempestividade na remessa de documentos.

É o RELATORIO.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro

do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e alterações, bem como os documentos foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que concerne à formalização do contrato administrativo 380/2011/DL/PMD, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, esse alterou o prazo de execução, valor e carga horário, ficando o prazo reduzido de 05 (cinco) para 03 (três) meses, compreendido entre 30/09/2011 a 30/12/2011; a carga horária sofreu alteração passando de 120 para 240 minutos/aula por semana por aluno matriculado e o valor foi mantido sem alteração. Foi celebrado em 30/09/2011, publicado em 20/10/2011 dentro do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 e remetido a esta Corte de Contas em 09/07/2012, portando fora do prazo estabelecido no capitulo III, seção I, item 1.2.2, letra "a", da Instrução Normativa 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011 e no regimento interno de Corte de Contas:

Notas De Empenho	R$ 90.000,00
Anulação de empenho	R$ 15.660,00
Notas Fiscais	R$ 74.340,00
Ordens De Pagamento	R$ 74.340,00

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO**:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 380/2011/DL/PMD, oriundo do Processo de inexigibilidade de licitação nº 24/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Dourados e M & M Dança Ltda. ME;

II- pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, com RESSALVA quanto à remessa intempestiva de documentos referentes aos mesmos, a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 380/2011/DL/PMD, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. MURILO ZAUITH, CPF. 747067218-49, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2016.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url